



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 493 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/07/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1957/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/357977/95

RECORRENTE: MERCADINHO R. A. DO POVO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EMBASADORA DA AUTUAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. Configurado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, face a inobservância pelos agentes autuantes do disposto no art. 43, VII, do Dec. nº 14.445/81 e art. 733, do Dec. nº. 21.219/91, que determinam a juntada ao auto de infração dos documentos ou papéis que serviram de base à autuação. Auto de Infração nulo. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

Consta na inicial do presente processo que a empresa em epígrafe teria deixado de se debitar e recolher o ICMS no valor de CR\$ 196.336,00 (Cento e noventa e seis mil e trezentos e trinta e seis cruzeiros reais), relativo às aquisições de bebidas alcoólicas no valor de CR\$ 1.753.000,00 (Hum milhão, setecentos e cinquenta e três mil cruzeiros reais) durante o mês de 1.993.

Os autuantes indicaram como infringidos os artigos 1º, do Dec. nº 22.310, art. 52, inciso I, letra a, combinado com o art. 767, inciso I, alínea “c”, do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 05 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e as Informações Complementares ratificando o feito fiscal.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular após análise do autos decidiu pela procedência da ação fiscal, por entender que teria ficado caracterizada a infração denunciada na inicial.

Intimada da decisão singular, a autuada, ingressa com recurso requerendo a improcedência do AI, alegando haver procedido de acordo com a legislação específica para produtos tributados a 25%, debitando-se do valor agregado de 40% e o diferencial de 8%, sobre todas as mercadorias adquiridas naquele mês de Dezembro/93, conforme Livro de Apuração do ICMS nº 04, fls. 39/40 e Livro Registro de Entrada de Mercadorias nº 13, fls. 50/68.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 218/99, entendeu que o fato de não constar nos autos a documentação fiscal necessária à comprovação da infração denunciada na inicial resultou em cerceamento do direito de defesa, razão pela opinou pela nulidade do processo.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 63 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa em epígrafe, no mês de dezembro/93, teria deixado de se debitar e recolher o ICMS relativo às aquisições de bebidas alcoólicas.

Observa-se pela relato da peça básica tratar-se de contribuinte usuário de máquina registradora tendo em vista a forma de cálculo do imposto, eis que utilizado o percentual de 40% (quarenta por cento) para fins de composição da base de cálculo e aplicação do percentual de 8% (oito por cento), sendo o valor encontrado atribuído ao imposto que deixou de ser recolhido. Ressalta-se, porém, que não foram acostados aos autos as notas fiscais relativas às aquisições de bebidas alcoólicas que serviram de suporte à cobrança do imposto consignado na inicial.

Por sua vez, a recorrente requereu a improcedência do feito fiscal, com base na escrituração dos seus livros fiscais, onde demonstra que procedeu na forma prevista na legislação do ICMS, ou seja, que sobre os produtos citados na inicial utilizou para apuração do imposto a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Com efeito, o contribuinte se defendeu da acusação fiscal, na exata medida do que constava nos seus livros e documentos fiscais. Contudo, a ausência da documentação fiscal que deu origem à autuação, resultou tanto em prejuízo para o contribuinte na elaboração de sua defesa como impossibilitou a verificação da irregularidade denunciada na inicial.

Neste caso, cabe registrar que o art. 43, do Dec. nº 14.445/81, conjugado com o art. 733, do Dec. nº 21.219/91, preceituam que os documentos ou papéis que resultaram na autuação, deverão ser anexados ao Auto de Infração.

Por conseguinte, a inobservância dos dispositivos acima mencionados viciou o procedimento fiscal de constituição do crédito, configurando, em decorrência, o cerceamento de defesa do contribuinte, razão pela qual há que declarar a nulidade do processo, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, declarando nulo o presente processo, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MERCADINHO R. A. DO POVO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela nulidade do feito fiscal, em face do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13/09/99**.




José Ribeiro Neto
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

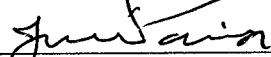


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

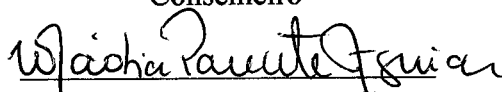
José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



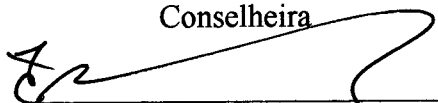
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro